SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 229/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/04/4728

PP SRP nº 038/2017/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº038/2017)

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, após a intimação do ato de anulação, conforme art. 109, alínea C, tempestivamente interposto pela recorrente NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde Castanhal-Pa.

O Recurso é tempestivo, haja vista que a empresa requerente interpôs tempestivamente o recurso após a publicação do ato no dia 17.07.2017.

Inconformada com a decisão a empresa NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, interpôs recurso administrativo, requerendo à Comissão Permanente de Licitação a reconsideração da decisão proferida entender que o ato de anulação não deve ser imputado à mesma, tendo em vista que a empresa cumpriu rigorosamente todas suas obrigações durante o processo licitatório.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

A empresa NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-MENAR, interpôs recurso administrativo, requerendo à Comissão Permanente de Licitação a reconsideração da decisão proferida em ata por entender que a decisão proferida foi injusta, tendo em vista que a empresa cumpriu rigorosamente todas suas obrigações durante o processo licitatório.

O primeiro ponto a ser discutido, cinge-se na falha do Sr, pregoeiro em entregar o envelope de habilitação para a empresa sem que o Procedimento Licitatório estivesse finalizado, infringindo o que prevê a Lei 8.666/93 quanto à devolução dos envelopes dos licitantes inabilitados, pois os mesmo só podem ser devolvidos desde que tenha NÃO tenha havido recurso ou após sua denegação.

Outro ponto, é que em decorrência na falha de devolução do envelope pelo senhor pregoeiro a referida empresa, constatou-se que após a devolução do envelope o mesmo foi aberto e que foram atualizadas no envelope a certidão de falência e concordata e a certidão de regularidade do FGTS, tornando inabilitada pela Comissão.

No presente caso, não prospera a alegação da empresa de que a partir do momento da devolução do envelope o mesmo passa ser de sua propriedade, pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e igualdade de tratamento a todos os participantes.

Nesse mesmo contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade assumem importante papel para **inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.** Igualmente, os princípios da moralidade e da probidade administrativa **exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.**

Por esses motivos, o princípio da legalidade assume papel diferenciado quando se trata da administração pública, pois só lhe é dada a possibilidade de fazer aquilo que a lei determine ou autorize.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a

autoridade competente pela licitação deverá "*anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*".

Conforme se verifica através dos mandamentos que norteiam o procedimento licitatório em questão, os envelopes fechados dos concorrentes inabilitados só poderão ser devolvidos, caso não houvesse a intenção de nenhum licitante a manifestação de recursos, ou em caso contrario, os envelopes devem ser devolvidos após a denegação do mesmos.

Sobre esses pontos a Lei de Licitações legitima alguns pontos que deveram ser admitidos ao que tange ao procedimento de abertura de envelopes de proposta e habilitação. Vejamos:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> **§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

Ainda nesse sentido o edital o edital diz o seguinte:

> **Item IV, subitem 1 do edital, reza o seguinte**:
>
> A proposta e os documentos de habilitação deverão ser apresentados, separadamente , **em 2 envelopes fechados e indevassáveis**, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente (...)
>
> Item XXI, subitem 6, do edital:
>
> 6- Os envelopes contendo os documentos de habilitação dos demais licitantes ficarão a disposição para retirada na Prefeitura Municipal de Castanhal- Secretaria de Suprimento e Licitação, localizada à Av. Barão do Rio Branco , 2232, centro- Castanhal-PA, **durante 30 dias após a publicação do contrato, findo os quais poderão ser destruídos.**

À luz art. 43 da Lei 8.666, § 1º, bem como, Item IV, subitem 1, Item XXI, subitem 6 do edital em verifica-se que os mandamentos estabelecidos em Lei não Foram obedecidos, infringindo ao que rege a Lei nº 8.666/93, ao que rege o art. 37, XXI, e os princípios basilares da Legalidade, Moralidade, isonomia entre os licitantes, e vinculação ao edital.

Os atos do Sr. Pregoeiro em devolver o envelope antes da conclusão da licitação, configura ato ilegal que vicia o processo, tendo em vista que em razão de tais atitudes a empresa teve prerrogativa de violar o envelope e incluir documentos que não constavam na primeira sessão, gozando de benefícios que os demais licitantes não gozaram, além de os mandamentos legais e descumprir as regras do edital.

Assim, por se tratar de ato ilegal, o art. 49 da Lei 8.666/93, e as Súmulas 346, Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, fundamentam a opinião ora explicada por esta Assessoria no parecer nº 212/2017.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, esta ASJUR, opina pela manutenção da anulação do certame Pregão Presencial nº 38/2017, recomendando a Comissão Permanente de Licitações que:

1- Em caso de manutenção da decisão, informe devidamente à autoridade Superior, para que tome as providências cabíveis, conforme previsão do art.109, § 4º da Lei. 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de julho de 2017.